

GRUPO II – CLASSE V – Plenário

TC 002.793/2009-0 [Aposos: TC 025.516/2009-1, TC 025.714/2010-4 e TC 002.578/2015-8]

Natureza: Relatório de Auditoria

Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Responsáveis: Aila Maria Ribeiro de Almeida (289.236.853-72); Alvaro Larrabure Costa Correa (157.550.628-97); Ana Tereza Holanda de Albuquerque (399.406.401-53); Antonio Henrique Pinheiro Silveira (010.394.107-07); Augusto Akira Chiba (002.375.348-00); Claudio Xavier Seefelder Filho (250.070.878-07); Dimas Tadeu Madeira Fernandes (212.168.945-15); Edilson Silva Ferreira (204.277.863-04); Edilson da Silva Medeiros (416.006.734-49); Elizabeth Pompeu de Vasconcelos (205.003.943-34); Gideval Marques de Santana (002.331.963-15); Gildete Mesquita Ribeiro (231.445.053-15); Henrique Silveira Araujo (759.901.053-04); Jefferson Cavalcante Albuquerque (117.991.533-04); Jose Wilkie Almeida Vieira (001.714.923-15); José Andrade Costa (231.476.283-53); José Lucenildo Parente Pimentel (112.680.853-91); João Alves de Melo (002.227.633-53); João Francisco Freitas Peixoto (090.955.433-15); Lina Angela Oliveira Salles Moreira (258.788.673-20); Luciano Silva Reis (112.390.691-20); Luiz Carlos Everton de Farias (849.845.548-00); Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva (829.994.657-34); Manuel dos Anjos Marques Teixeira (290.575.407-97); Marco Antonio Fiori (845.490.338-00); Maria dos Prazeres Farias (231.445.303-44); Mauro de Oliveira (244.597.203-53); Oswaldo Serrano de Oliveira (627.672.917-53); Paulo Sergio Rebouças Ferraro (211.556.905-91); Pedro Rafael Lapa (075.167.544-04); Roberto Smith (270.320.438-87); Rodrigo Silveira Veiga Cabral (645.519.971-53); Romildo Carneiro Rolim (264.904.043-20); Zilana Melo Ribeiro (162.836.353-34)

Interessado: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (07.237.373/0001-20)

Advogado constituído nos autos: Edmilson Barbosa Francelino Filho (OAB/CE 15.320).

SUMÁRIO: AUDITORIA DE NATUREZA OPERACIONAL. ÁREA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS E GESTÃO SOBRE OS RECURSOS DO FNE APLICADOS EM OPERAÇÕES DE CRÉDITOS NO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. OPERAÇÕES DE CRÉDITO BAIXADAS EM PREJUÍZO INTEGRAL OU PARCIAL E NÃO COBRADAS JUDICIALMENTE. DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE E NOS RESULTADOS DA ÁREA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS. AUDIÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de auditoria de natureza operacional realizada no Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB, abrangendo a área de recuperação de créditos e a gestão sobre os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE aplicados em operações de crédito.

2. O trabalho inicial deu cumprimento à determinação emitida no Acórdão 2.416/2008-TCU-Plenário (TC-020.418/2007-1, Prestação de Contas do BNB, exercício de 2006), *in verbis*:

“1.6. Determinar:

1.6.1 à Segecex que inclua, no próximo Plano de Fiscalização, auditoria de natureza operacional no processo de recuperação de crédito do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), incluindo a atuação da área jurídica nesse processo, envolvendo os Sistemas S950, S039, S153, S253 e S702.”

3. O relatório final da fiscalização foi apreciado por meio do Acórdão 944/2010-Plenário, posteriormente modificado pelos Acórdãos 834/2011 e 2.158/2011, ambos do Plenário, em decorrência de pedidos de reexame interpostos pelo BNB e pelos Ministérios da Fazenda e Integração Nacional, bem como de embargo de declaração interposto pelo BNB. Foram expedidas diversas determinações visando corrigir as irregularidades identificadas, que consistiram, em suma, na falta de cobrança judicial de operações de crédito inadimplidas, resultando, também, em chamamento dos responsáveis em audiência, conforme se verifica do teor do *decisum*, abaixo descrito:

“9.1. determinar ao BNB, com base no art. 43 da Lei nº 8.443/92 e no art. 250 do Regimento Interno, que realize, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a cobrança das 38.530 operações identificadas no ‘Relatório SECEX_850’, de responsabilidade de 29.016 clientes, cujo saldo total das operações atinge R\$ 1.568.272.118,88 (um bilhão, quinhentos e sessenta e oito milhões, duzentos e setenta e dois mil, cento e dezoito reais e oitenta e oito centavos), dos quais R\$ 1.098.227.363,89 (um bilhão, noventa e oito milhões, duzentos e vinte e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos) (70%) correspondem a prejuízos, visto ser inviável a manutenção no ativo do banco e do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste - FNE de crédito de solvabilidade duvidosa há mais de dez anos;

9.2. determinar ao BNB, com base no art. 43 da Lei nº 8.443/92 e no art. 250 do Regimento Interno, que reestruture, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, os procedimentos de recuperação de crédito, introduzindo a necessidade de justificar, em cada caso específico, a conveniência em não emitir a aludida autorização de cobrança - ACJ no tempo devido, com a responsabilização do gestor, sempre que as operações apresentarem atraso de mais de 60 (sessenta) dias ou prejuízo, devendo as medidas adotadas contemplarem os seguintes requisitos:

9.2.1. implantação de rotina informatizada que controle a emissão de ACJs e imponha, logo que o tempo de inadimplência atinja 60 dias, a manifestação, via sistema e sob identificação do agente responsável, seja dando início aos procedimentos de cobrança judicial, seja adotando outras medidas prévias normativamente autorizadas, a serem avaliadas pelo supervisor imediato;

9.2.2. replicação de controles do mesmo tipo do referido no item anterior, em cada fase da cadeia de agentes, fazendo consignar a ação adotada e identificando o respectivo responsável;

9.2.3. implantação de instrumentos semelhantes aos acima referidos, adequados às ações a serem praticadas nos vários níveis de supervisão, também mediante manifestação obrigatória e identificação;

9.2.4. adequação dos relatórios gerenciais existentes ou criação de outros que contemplem o pertinente controle das operações cujo prazo de inadimplência houver atingido 60 dias; **(redação dada pelo Acórdão 2.158/2011-TCU-Plenário)**

9.2.5. correção das falhas inerentes à falta de vinculação dos dados dos diversos sistemas eletrônicos, de forma a eliminar a possibilidade de deficiência dos controles referidos nos itens anteriores ou de imprecisão do controle gerencial por falha nas informações analisadas pelos supervisores;

9.2.6. adoção de mecanismos adequados para a elaboração, tramitação e acompanhamento das ACJs, especialmente quanto às operações a serem abrangidas, de modo a garantir que falhas no seu preenchimento ou intempestividade ou inadequação no aporte dos documentos necessários às ações judiciais não venham a contribuir para atrasos nos procedimentos de cobrança;

9.2.7. implantação de meios convenientes de acompanhamento gerencial do trâmite das ACJs e documentação respectiva, também mediante identificação dos agentes responsáveis, com vistas à celeridade dos procedimentos;

~~9.3. fixar prazo de 30 (trinta) dias para que os Ministérios da Fazenda e Integração Nacional revejam os dispositivos da Portaria Interministerial n.º 11/2005 relativamente aos procedimentos contábeis de provisionamento e prejuizamento dos fundos constitucionais de desenvolvimento, ante as disfunções produzidas no FNE, sobretudo no que respeita ao impacto causado em seu patrimônio, uma vez que os demonstrativos contábeis não vêm registrando prováveis perdas com devedores duvidosos, da ordem de R\$ 2.097.802.054,37 (dois bilhões, noventa e sete milhões, oitocentos e dois mil e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos), conforme apurado nestes autos; (item desconstituído por meio do Acórdão 834/2011 – Plenário)~~

9.4. ouvir em audiência os responsáveis adiante relacionados, nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei 8.443/92, e do artigo 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa quanto aos fatos a seguir indicados:

9.4.1. Senhores Roberto Smith, Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S.A., Luiz Carlos Everton de Farias, Diretor de Controle e Risco, Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, Diretor Financeiro, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro, Diretor de Negócios, Oswaldo Serrano de Oliveira, Diretor Administrativo e de Tecnologia da Informação, e Pedro Rafael Lapa, Diretor de Gestão do Desenvolvimento, por:

9.4.1.1 descumprimento do Acórdão 1.840/2008-Plenário do TCU, caracterizada pela existência de amostra de 418 operações da fonte FNE, com saldos individuais superiores a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e global de R\$ 201.360.302,44 (duzentos e um milhões, trezentos e sessenta mil e trezentos e dois reais e quarenta e quatro centavos), que se encontravam, em 30/09/07, com atrasos superiores a 180 dias, não tendo sido cobradas até 31/12/08, constantes da relação ‘Amostra de Operações abrangidas pelo Acórdão 1.840/2008-Plenário e ainda não Cobradas’, inserta nas fls. 229/234 do Anexo I (v. item 9.9, do relatório de auditoria de fls. 1/222);

9.4.1.2. falta de cobrança judicial das 10.424 operações listadas na planilha eletrônica ‘Total irregular 2’ da pasta de trabalho ‘Operações em Atraso não Cobradas’, todas com atrasos superiores a 180 (cento e oitenta) dias e valores superiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), dentre as quais aparecem as 549 constantes da planilha ‘Irreg>100 mil’, listada nas fls. 235/245 do Anexo I, sob o título ‘Operações em Atraso não Cobradas com Saldos Maiores que R\$ 100 mil’, contrariando o estabelecido no Manual Auxiliar de Operações de Crédito, Título 22, Capítulo 3, do próprio banco, apresentando, para as operações anunciadas como ‘regularizada’, ‘ajuizada’ ou com ‘PRD em tramitação’ as devidas comprovações, inclusive com fornecimento das bases de dados dos sistemas respectivos de registro, passíveis de verificação em confronto com as bases já fornecidas à Equipe de Auditoria (v. item 9.5.3, do relatório de auditoria de fls. 1/222);

9.4.1.3. falta de cobrança judicial, das 36.179 operações listadas na planilha eletrônica ‘Irr-11775’ da pasta de trabalho ‘Operações em Atraso não Cobradas’, todas com atrasos superiores a 180 (cento e oitenta) dias e valores superiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), contrariando o estabelecido no Manual Auxiliar de Operações de Crédito, Título 22, Capítulo 3, do próprio banco, sob alegação de enquadramento na Lei 11.775/2008, sem que tenham sido efetivados os procedimentos necessários para o enquadramento na referida lei e sem que tais operações ou seus respectivos clientes apresentem históricos (anteriores à norma) que, observando as boas técnicas bancárias, justifiquem a utilização da faculdade de decidir pela suspensão das cobranças prevista no normativo legal (v. item 9.5, do relatório de auditoria de fls. 1/222);

9.4.1.4. manutenção de sistema de cálculo das provisões relativas ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste em planilhas Excel, à parte do correspondente controle inerente às demais operações cobertas com recursos próprios do BNB ou de outras fontes, inseridas em sistema de controle eletrônico integrado, sem apresentação de justificativa técnica, uma vez

disponível estrutura (Sistema de Controle Gerencial do FNE - S492) que permite o processamento integrado, tendo como consequência falta de transparência desse processamento, com repercussão na contabilidade e demonstrativos contábeis periódicos, contrariando o art. 15 da Lei 7.827/1989, os artigos 83, 85, 89 e 100 da Lei 4.320/1964 e o art. 37 da Constituição Federal (v. item 9.10, do relatório de auditoria de fls. 1/222);

9.4.1.5. fragilidade da estrutura vigente de acompanhamento das operações de crédito, em especial quanto à adoção das providências tendentes à promoção das cobranças judiciais, sobretudo em relação aos seguintes pontos (v. item 9.6, do relatório de auditoria de fls. 1/222):

9.4.1.5.1. excessiva descentralização dos procedimentos inerentes à cobrança judicial, sem a conveniente consideração do porte ou estruturação das agências ou da complexidade das ações exigidas;

9.4.1.5.2. excessiva discricionariedade por parte dos gerentes das agências, que decidem se e quando as ACJs serão emitidas;

9.4.1.5.3. ausência, no sistema informatizado, de controles que impeçam o adiamento indefinido das medidas tendentes à cobrança das operações inadimplentes;

9.4.1.5.4. falta de identificação, no sistema informatizado, da efetiva responsabilização dos agentes que derem causa à procrastinação indefinida das cobranças judiciais, seja o responsável direto pela ação necessária em cada momento, seja dos responsáveis pela supervisão e acompanhamento, em toda a cadeia hierárquica;

9.4.1.5.5. falha no monitoramento das operações passíveis de cobrança, a exemplo do fato de que nunca havia sido promovida uma verificação entre as operações em Atraso/Prejuízo, constantes na 'Base do Ativo' (S039), e aquelas do Sistema de Controle de Processos Jurídicos (S702), bem como ante a ausência, na listagem de operações passíveis de cobrança judicial (fornecida no arquivo 'OPCJ_0509.xls'), de 8.587 operações de 6.374 clientes, demonstrando que a área responsável pela supervisão sequer tinha conhecimento da exigibilidade de cobrança em relação a elas;

9.4.1.5.6. ausência de inclusão, nas ações judiciais, das demais operações de responsabilidade do mesmo cliente ('arrasto'), permitindo que um tomador seja acionado por uma de suas operações, continuando outras, às vezes muitas, sem cobrança, mesmo que também inadimplentes por longos períodos ou até com prejuízos consumados;

9.4.1.5.7. longos períodos de tramitação das ACJs, até o efetivo início do processo judicial de cobrança, em decorrência de falhas no seu preenchimento ou de aporte intempestivo ou inadequado dos documentos necessários às ações judiciais, sem que haja adequada ação de supervisão;

9.4.1.5.8. falta de avaliação da qualidade dos créditos de responsabilidade de cada agência, concentrando a cobrança de metas no acompanhamento da renegociação de operações, em vez de fazê-lo em função da evolução positiva dos saldos;

9.4.1.6. ausência de cobrança judicial das operações inteiramente baixadas em prejuízo (25.795 operações, de 17.573 clientes, no valor total de R\$ 1.102.877.741,33 (um bilhão, cento e dois milhões, oitocentos e setenta e sete mil e setecentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos); v. item 9.4.1, do relatório de auditoria de fls. 1/222, e 'Relatório SECEX_820', arquivo 'SECEX Pasta_820 - Prejuízos Totais e Arrastos.xls');

9.4.1.7. ausência de cobrança judicial das operações parcialmente baixadas em prejuízo (17.106 operações, de 14.589 clientes, no valor total de R\$ 704.875.051,92 (setecentos e quatro milhões, oitocentos e setenta e cinco mil e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), dos quais R\$ 356.971.331,38 (trezentos e cinquenta e seis milhões, novecentos e setenta e um mil e trezentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos) (50,6%) correspondem a prejuízos; v. item 9.4.1, do relatório de auditoria de fls. 1/222, e 'Relatório SECEX_821', arquivo 'SECEX Pasta_821 - Prejuízos Parciais e Arrastos Of16.xls');

9.4.1.8. ausência de efetiva aferição dos resultados alcançados na área de recuperação de créditos, uma vez não demonstrada a adequação das metas estabelecidas para a entrada de recursos em espécie ou a existência de adequado acompanhamento da evolução do desempenho das Unidades de Recuperação de Crédito - URCs ao longo do tempo, seja por meio da melhoria da qualidade dos

créditos relativos às operações passadas à sua alçada, seja pela comparação de seu desempenho com o obtido pelas agências não especializadas, comprovando-se, adicionalmente, que as operações renegociadas voltam a inadimplir, tal qual ocorre nas demais agências, sempre exigindo novas renegociações (v. item 9.6 a 9.8, do relatório de auditoria de fls. 1/222);

9.4.1.9. ausência de diferenciação dos resultados alcançados pelas Unidades de Recuperação de Crédito, em comparação aos obtidos pelas agências não especializadas (v. itens 9.6 e 9.7, do relatório de auditoria de fls. 1/222);

9.4.2. Senhor João Francisco de Freitas Peixoto, Superintendente de Controle Financeiro, pelas irregularidades consignadas nos subitens 9.4.1.1 a 9.4.1.7 deste acórdão, tendo em vista suas incumbências relativas à preservação da integridade, fidedignidade e consistência da base contábil e informações sobre as operações de crédito, à elaboração e divulgação de demonstrações contábeis, ao controle gerencial e gestão patrimonial do FNE, ao controle gerencial das operações de crédito, à adequação do fluxo das informações, ao monitoramento das providências necessárias à correção das inconsistências detectadas, à geração e fornecimento das informações legais e gerenciais sobre operações de crédito ativas, liquidadas ou baixadas, ao controle dos valores provisionados e baixados do ativo, à adequação do sistema de provisionamento e ao controle dos valores provisionados, baixados do ativo e provisionados;

9.4.3. Senhora Aíla Maria Ribeiro de Almeida, Gerente do Ambiente de Contabilidade, pelas irregularidades consignadas no subitem 9.4.1.4 deste acórdão, tendo em vista suas incumbências relativas ao gerenciamento da base contábil e à elaboração e divulgação de demonstrações contábeis, assegurando sua consistência e fidedignidade;

9.4.4. Senhor José Lucenildo Parente Pimentel, Gerente do Ambiente de Controladoria, pelas irregularidades consignadas no subitem 9.4.1.4 deste acórdão, tendo em vista suas incumbências relativas ao controle gerencial e à gestão patrimonial do FNE;

9.4.5. Senhora Gildete Mesquita Ribeiro, Gerente do Ambiente de Controle de Operações de Crédito, pelas irregularidades consignadas nos subitens 9.4.1.1 a 9.4.1.7 deste acórdão, tendo em vista suas incumbências relativas ao controle gerencial das operações de crédito, à preservação da integridade, fidedignidade e consistência contábil das informações, à adequação do fluxo dessas informações, ao monitoramento das providências necessárias à correção das inconsistências detectadas e à geração e fornecimento das informações legais e gerenciais sobre operações de crédito ativas, liquidadas ou baixadas, incluindo a disponibilização ou transmissão de arquivos magnéticos;

9.4.6. Senhora Elizabeth Pompeu de Vasconcelos, Gerente do Ambiente de Gestão Tributária, pelas irregularidades consignadas nos subitens 9.4.1.2 a 9.4.1.7 deste acórdão, tendo em vista suas incumbências relativas ao encerramento dos balanços, balancetes e demonstrações financeiras, ao controle dos valores provisionados e baixados do ativo e ao gerenciamento do sistema de provisionamento;

9.4.7. Senhor Jefferson Cavalcante Albuquerque, Superintendente de Controles Internos, Segurança e Gestão de Riscos, pelas irregularidades consignadas nos subitens 9.4.1.1 a 9.4.1.9 deste acórdão, tendo em vista suas incumbências relativas ao gerenciamento dos controles internos inerentes aos processos operacionais e gerenciais e sistemas de informação, ao cumprimento de normas legais e regulamentares nas ações relacionadas às operações de crédito e às estratégias para identificação, avaliação, modelagem, mensuração, monitoração, controle e redução dos riscos operacionais, em especial no concernente ao crédito especializado;

9.4.8. Senhor Romildo Carneiro Rolim, Gerente do Ambiente de Controles Internos, pelas irregularidades consignadas nos subitens 9.4.1.1 a 9.4.1.9 deste acórdão, tendo em vista suas incumbências relativas ao gerenciamento dos controles internos inerentes aos processos operacionais e gerenciais e sistemas de informação, assim como ao cumprimento de normas legais e regulamentares nas ações relacionadas às operações de crédito;

9.4.9. Senhora Lina Ângela de Oliveira Salles, Gerente do Ambiente de Gestão de Riscos, pelas irregularidades consignadas nos subitens 9.4.1.2 a 9.4.1.9 deste acórdão, tendo em vista suas incumbências relativas às estratégias para identificação, avaliação, modelagem, mensuração,

monitoração, controle e redução dos riscos operacionais, em especial no concernente ao crédito especializado;

9.4.10. Senhor José Andrade Costa, Superintendente de Crédito e Gestão de Produtos, pelas irregularidades consignadas nos subitens 9.4.1.1 a 9.4.1.9 deste acórdão, tendo em vista suas incumbências relativas ao gerenciamento das atividades e do desempenho das Unidades de Recuperação de Créditos, ao desenvolvimento e implantação de instrumentos que viabilizem a recuperações dos créditos de difícil resgate, à sistematização de estratégias de cobrança do ativo operacional irregular, à oferta do suporte necessário à recuperação dos créditos nas unidades operadoras, à gestão do processo de crédito especializado, ao monitoramento do desempenho e da qualidade do processo de crédito, ao suporte à elaboração da programação do FNE, à revisão e atualização das normas dos programas de crédito especializado e ao seu gerenciamento;

9.4.11. Senhor Edilson Silva Ferreira, Gerente do Ambiente de Recuperação de Crédito, pelas irregularidades consignadas nos subitens 9.4.1.1 a 9.4.1.9 deste acórdão, tendo em vista suas incumbências relativas ao gerenciamento das atividades e do desempenho das Unidades de Recuperação de Créditos, ao desenvolvimento e implantação de instrumentos que viabilizem a recuperações dos créditos de difícil resgate, à sistematização de estratégias de cobrança do ativo operacional irregular e à oferta do suporte necessário à recuperação dos créditos nas unidades operadoras;

9.4.12. Senhor Edilson da Silva Medeiros, Gerente do Ambiente de Produtos de Crédito Especializado e Comercial, pelas irregularidades consignadas nos subitens 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.5, 9.4.1.6, 9.4.1.7, 9.4.1.8 e 9.4.1.9 deste acórdão, tendo em vista suas incumbências relativas à gestão do processo de crédito especializado, ao monitoramento do desempenho e da qualidade do processo de crédito, ao suporte à elaboração da programação do FNE, à revisão e atualização das normas dos programas de crédito especializado e ao seu gerenciamento;

9.4.13. Senhor Henrique Silveira Araújo, Superintendente Jurídico, pelas irregularidades consignadas nos subitens 9.4.1.1, 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.6 e 9.4.1.7 deste acórdão, tendo em vista suas incumbências relativas à coordenação, supervisão, acompanhamento e controle operacional e gerencial informatizado dos processos jurídicos de recuperação de créditos, ao cumprimento das leis e dispositivos normativos pelos administradores e à geração de informações e estatísticas de natureza gerencial, zelando pela qualidade e confiabilidade dos registros relativos aos processos jurídicos;

9.4.14. Senhora Maria dos Prazeres Farias, Gerente do Ambiente Jurídico de Coordenação e Controle, pelas irregularidades consignadas nos subitens 9.4.1.1, 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.6 e 9.4.1.7 deste acórdão, tendo em vista suas incumbências relativas à coordenação, supervisão, acompanhamento e controle operacional e gerencial informatizado dos processos jurídicos de recuperação de créditos, ao cumprimento das leis e dispositivos normativos pelos administradores e à geração de informações e estatísticas de natureza gerencial, zelando pela qualidade e confiabilidade dos registros relativos aos processos jurídicos;

9.4.15. Senhor Dimas Tadeu Fernandes Madeira, Superintendente de Auditoria, pelas irregularidades consignadas nos subitens 9.4.1.1 a 9.4.1.9 deste acórdão, tendo em vista suas incumbências relativas à verificação da confiabilidade e integridade das informações contábeis, financeiras e operacionais e respectivos meios de identificação, mensuração, classificação e divulgação dessas informações, à certificação da adequação e cumprimento das políticas, planos, programas, procedimentos, normas, leis e regulamentos pelas unidades, à detecção e monitoramento da correção dos desvios na aplicação de normas e diretrizes, assim como à avaliação da adequação dos controles internos e da qualidade da gestão dos diversos processos, sistemas, áreas e unidades, objetivando a prevenção de falhas, o aprimoramento do desempenho organizacional, a adesão às normas e regulamentos e a otimização da utilização dos recursos materiais, tecnológicos e humanos;

9.4.16. os membros do Comitê de Auditoria, Senhores João Alves de Melo, José Wilkie Almeida Vieira e Luciano Silva Reis, pelas irregularidades consignadas nos subitens 9.4.1.1 a 9.4.1.9 deste acórdão, tendo em vista suas incumbências relativas à supervisão e avaliação das atividades da auditoria independente e das áreas de auditoria interna e de controles internos, à revisão das

demonstrações contábeis e ao assessoramento do Conselho de Administração e dos administradores na observância das boas práticas da governança corporativa e do cumprimento dos dispositivos legais e normativos;

9.4.17. os membros Conselho de Administração, Senhores Antonio Henrique Pinheiro Silveira - Presidente, Álvaro Larrabure Costa Corrêa, Ana Teresa Holanda de Albuquerque, Zilana Melo Ribeiro e Augusto Akira Chiba, pelas irregularidades consignadas no subitem 9.4.1.1 deste acórdão, tendo em vista suas responsabilizações estabelecidas no art. 153; e 142, inciso III da Lei 6404/1976; e no art. 20, inciso III, do Estatuto do BNB;

9.4.18. os membros do Conselho Fiscal, Senhores Cláudio Xavier Seefelder Filho, Manuel dos Anjos Marques Teixeira, Rodrigo Silveira Veiga Cabral, Marco Antônio Fiori e Gideval Marques de Santana, pelas irregularidades consignadas no subitem 9.4.1.1 deste acórdão, tendo em vista suas responsabilizações estabelecidas no art. 163, incisos I e IV da Lei 6404/1976; e no art. 40, inciso I e IV do Estatuto do BNB;

9.5. determinar à Secex-CE que:

9.5.1. ao proceder às audiências ora determinadas, encaminhe aos responsáveis todos os elementos dos autos necessários à perfeita compreensão das ocorrências em relação às quais são chamados a apresentar razões de justificativa;

9.5.2. monitore, oportunamente, em processo próprio, as determinações constantes dos itens 9.1, 9.2 e ~~9.3~~ deste acórdão;

9.6. determinar à Segecex que avalie a conveniência e oportunidade de incluir em futuro plano de fiscalização, auditorias voltadas para a avaliação das áreas de recuperação de créditos dos bancos oficiais e da gestão dos demais fundos constitucionais de financiamento regional, nos moldes do trabalho levado a efeito neste processo, valendo-se da metodologia e das ferramentas de informática desenvolvidas pela equipe da Secex-CE;

9.7 encaminhar cópia desta deliberação, do relatório e voto que a sustentam, bem assim da íntegra do relatório de auditoria de fls. 1/222 e dos seus anexos (em meio digitalizado), aos seguintes órgãos e autoridades:

9.7.1. Banco Central;

9.7.2. Ministério da Fazenda;

9.7.3. Ministério da Integração Nacional;

9.7.4. Casa Civil da Presidência da República;

9.7.5. Controladoria Geral da União;

9.7.6. Ministério Público da União;

9.7.7. Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

9.7.8. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal;

9.7.9. Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.7.10. ao Procurador da República Alessandro Wilckson Cabral Sales, em face de solicitação constante do TC 025.516/2009-1, apensada ao presente processo;

9.7.11. à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti, deste Tribunal, para conhecimento.”

4. O item 9.3 do Acórdão 834/2011 – Plenário, além de desconstituir o item 9.3 do Acórdão 944/2010 – Plenário, apresenta a seguinte ressalva quanto aos itens 9.1 e 9.2:

“9.3. manter os itens 9.1 e 9.2 do acórdão recorrido, ressalvada ao Banco a possibilidade de o Banco do Nordeste do Brasil S/A apresentar ao Tribunal, dentro de sessenta dias, a relação dos créditos que entenda passíveis de recuperação mediante **negociação prévia**, com as respectivas justificativas e planos de providências, a qual será examinada e objeto de posterior deliberação desta Corte; ” (grifo meu)

5. As razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis foram inicialmente analisadas pela unidade técnica mediante instrução à peça 256, cuja conclusão e proposta de encaminhamento seguem abaixo descritas, com os devidos ajustes formais:

“CONCLUSÃO

733. Foram confirmadas todas as falhas e irregularidades apontadas no relatório de auditoria.

734. Quanto aos itens 9.4.1.4, 9.4.1.5, 9.4.1.8 e 9.4.1.9 das audiências, considerando a indicação de providências, embora sem resultados adequados, e, além disso, que as consequências das deficiências apuradas já são levadas em conta para a formulação das propostas de multa, concluiu-se ser suficiente determinação de providências saneadoras.

735. Quanto aos itens 9.4.1.1, referente ao descumprimento do Acórdão 1.840/2008-TCU-Plenário, assim como ao conjunto dos itens 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.6 e 9.4.1.7, referente à permanência sem cobrança judicial de ações desde muito inadimplidas, concluiu-se ter havido falta de zelo no atendimento às atribuições estabelecidas nas normas, propondo-se a aplicação de multa aos responsáveis qualificados em cada caso, considerada a jurisprudência do Tribunal, sem prejuízo da inclusão de determinações, em conjunto com as referidas no parágrafo anterior.

736. Quanto ao item 9.4.1.6, importa enfatizar que as 25.795 operações, todas com pendência irregular de cobrança judicial havia muito, se encontravam já integralmente baixadas em prejuízo.

737. Quanto ao item 9.4.1.7, a situação das 17.106 operações só diverge pelo fato de não haver, ainda, completo reconhecimento do prejuízo, estando apenas parcialmente baixadas à conta correspondente.

738. O item 9.4.1.2 trata de operações em situação irregular, em virtude de persistência de atrasos por tempo superior a 180 dias, não representando, porém, a totalidade de contratos nessa situação, por terem sido apuradas em amostragem.

739. O item 9.4.1.3, trata de 36.179 operações, também apuradas por amostragem, quanto às quais foi verificada pendência de cobranças judiciais, sendo que o Banco contesta a existência de irregularidade. Demonstrado, porém, nos trechos do relatório de auditoria comentados nos parágrafos 277-284, o descabimento da contestação, razão porque incluída esta irregularidade como fundamento à proposta de aplicação de multa, que, enfatize-se, deve ser efetivada desde logo, como se conclui da discussão levada a efeito no trecho indicado.

740. Enfatize-se que não só os itens 9.4.1.2 e 9.4.1.3, mas também os itens 9.4.1.6 e 9.4.1.7, contemplam quantidade de operações significativamente inferior aos totais levantados durante a auditoria, os dois primeiros por advirem de amostragem, os dois últimos por terem resultado de seleção dos casos mais graves, que exigiam ação mais incisiva do Tribunal, com o fim de obter a cobrança devida. Em função disso, a proposta, no que se refere ao item 9.4.1.7, contempla fundamentação que informa quantidade não coincidente com aquela constante da deliberação, já que a irregularidade foi apurada no quantitativo total levantado.

741. As audiências realizadas não contemplaram os fatos vinculados às providências adotadas pelos gestores, no segundo semestre de 2009 e nos exercícios de 2010 e 2011, em atenção aos problemas levantados pela equipe de auditoria, os quais, devido à sua natureza operacional, prescindiram desse procedimento preliminar, tendo-se feito, já no julgamento do relatório de auditoria, as devidas determinações. Em virtude de já se encontrarem em monitoramento, no TC-010.131/2012-4, a presente instrução, embora tenha examinado as responsabilidades pela falta de cobrança judicial de operações inadimplidas, não abordou o cumprimento das determinações já efetivadas.

742. O processo de monitoramento indicado trata do cumprimento do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário, cujos termos são transcritos no histórico posto no início desta instrução. No item 9.2 dessa deliberação, o Tribunal determinou providências com vistas à redução de fragilidades inerentes ao controle das operações de crédito, no que concerne às ações vinculadas às cobranças judiciais. Essa determinação foi alterada pelo item 9.3 do Acórdão 834/2011-TCU-Plenário e pelo item 9.1 do Acórdão 2.158/2011-TCU-Plenário.

743. Apesar de o monitoramento indicado já estar em andamento, considera-se imprescindível, para a efetividade dos resultados a ser alcançados em decorrência do Acórdão

944/2010-TCU-Plenário, determinar, tal como quanto às deficiências aqui consignadas, a inclusão, nas próximas contas, de informações sobre seu cumprimento, considerando que o plano de ação apresentado pelo BNB só parcialmente contempla a implantação dos controles previstos na deliberação, como já apurado no monitoramento, embora ainda não finalizado.

744. Encontram-se sobrestadas, aguardando julgamento do presente processo, as contas do BNB referentes ao exercício de 2007 (TC-022.971/2008-3), conforme Despacho autuado na Peça 17, p. 31, do processo indicado. Há proposta de sobrestamento, também em função desse julgamento, na instrução mais recente nas contas de 2008 (TC-018.067/2009-3; Peça 420). Ainda é prevista repercussão direta do julgamento destes autos sobre o mérito das contas dos exercícios de 2009 (TC-030.347/2010-6) e 2010 (TC-035.115/2011-4). Todos esses processos se encontram abertos.

745. No que concerne ao FNE, encontram-se com proposta de sobrestamento, em função da pendência de julgamento deste processo, as contas referentes ao exercício de 2007 (TC-023.883/2008-3; Peça 46, p. 42). Já se encontram sobrestadas, também aguardando o encerramento do presente processo, as contas referentes aos exercícios de 2008 (TC-018.359/2009-8; Despacho na Peça 22, p. 44) e 2009 (TC-003.552/2010-0; Acórdão 617/2012-TCU-Plenário), prevendo-se, ainda, repercussão sobre o mérito das contas do exercício de 2010 (TC-037.746/2011-1). Todos esses processos também estão abertos.

746. As apurações realizadas na auditoria, iniciadas em abril/2009 e finalizadas em 31/12/2009, fundamentaram-se nos registros constantes nas bases de dados do BNB, na posição de 31/12/2008, última data de fechamento disponível com segurança no início da execução do trabalho, tendo sido arrolados nas audiências os responsáveis durante o exercício de 2008. Em função do volume de trabalho exigido para processamento de novos bancos de dados, com as informações atualizadas ou o resgate de informações de exercícios passados, não se justificaria a ampliação das verificações. Contudo, isso não abre perspectiva de alteração do posicionamento nem impede o exame de mérito sobre as responsabilidades nos demais exercícios, uma vez que o estoque de operações com cobranças judiciais pendentes, embora apurado já em 2009, reflete situação irregular que perdurou desde os exercícios anteriores, até, pelo menos, o final desse exercício, pois as operações se mantinham na situação retratada havia muito, só no segundo semestre de 2009 sendo, em decorrência da auditoria, adotadas as devidas medidas para cobrança. Daí, há repercussão também sobre o mérito de todas as contas recentes, considerando que, dado o quantitativo de operações pendentes de cobrança, a regularização exigiu a manutenção do esforço pelos exercícios subsequentes.

747. Deixa-se de propor a juntada às contas referentes aos exercícios anteriores a 2007, porque, estando os respectivos processos encerrados, não se revela economicamente justificável sua reabertura para fim único de aplicação de penalidade por situação pela qual os mesmos responsáveis podem ser penalizados em processos mais recentes, ainda em andamento, ou, estando os processos abertos, verifica-se decurso de tempo excessivo, desde as ocorrências, também não se justificando outras providências a respeito de irregularidades sobre as quais já vêm sendo adotadas medidas saneadoras, inclusive sob monitoramento.

748. As pendências de cobrança judicial apuradas afetam, indistintamente, as operações cobertas com todas as fontes de recursos. Assim, o posicionamento de mérito no presente processo quanto aos assuntos nele apurados, julgados segundo o Acórdão 944/2010-TCU-Plenário, repercute sobre as contas do FNE, considerando que a grande maioria das operações cuja cobrança foi protelada vincula-se a esse Fundo.

749. Já o descumprimento da determinação do item 9.1.5 do Acórdão 1.840/2008-TCU-Plenário vincula-se exclusivamente às contas do FNE, uma vez a deliberação tratar somente de operações do âmbito desse Fundo.

750. Daí, incluída proposta de juntada de cópia da presente instrução às contas de 2007 a 2010, tanto do BNB como do FNE.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

751. Diante de todo o exposto, proponho:

1) com fulcro no art. 43, inciso II, c/c o art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aplicar multa aos responsáveis abaixo elencados, em decorrência da falta de adoção das medidas de sua alçada, conforme as normas respectivamente indicadas, para cumprimento da determinação contida no item 9.1.5 do Acórdão 1.840/2008-TCU-Plenário:

- Roberto Smith, Presidente do BNB (art. 29, incisos II e VII, do Estatuto Social do BNB; art. 153 da Lei 6.404/1976);

- Álvaro Larrabure Costa Correa, Ana Teresa Holanda de Albuquerque, Antônio Henrique Pinheiro Silveira, Augusto Akira Chiba e Zilana Melo Ribeiro, Membros do Conselho de Administração (arts. 142, inciso III, e 153 da Lei 6.404/1976; art. 20, incisos II, III e V, do Estatuto Social do BNB);

- Cláudio Xavier Seefelder Filho, Gideval Marques de Santana, Manuel dos Anjos Marques Teixeira, Marco Antônio Fiori e Rodrigo Silveira Veiga Cabral, Membros do Conselho Fiscal (art. 163, incisos I e II e parágrafos 1º a 8º, da Lei 6.404/1976; art. 40, incisos I, II e VIII, do Estatuto Social do BNB);

- João Alves de Melo, José Wilkie Almeida Vieira e Luciano Silva Reis, Membros do Comitê de Auditoria (art. 42, parágrafo 13, do Estatuto Social do BNB; art. 15 da Resolução – CMN 3.198/2004);

- Dimas Tadeu Madeira Fernandes, Superintendente de Auditoria (art. 42 do Estatuto Social do BNB; Resolução da Diretoria 5251/2007; Resolução da Diretoria 5280/2008; Resolução da Diretoria 5336/2010);

- Jefferson Cavalcante Albuquerque, Superintendente de Controles Internos, Segurança e Gestão de Riscos (Resolução – CMN 2.554/1998; arts. 32 e 33 do Estatuto Social do BNB; Resolução da Diretoria 5262/2007; Resolução da Diretoria 5297/2008; Resolução da Diretoria 5324/2009; PAA 2009/519-176);

- Romildo Carneiro Rolim, Gerente do Ambiente de Controles Internos (Resolução – CMN 2.554/1998; arts. 32 e 33 do Estatuto Social do BNB; Resolução da Diretoria 5262/2007; Resolução da Diretoria 5297/2008; Resolução da Diretoria 5324/2009; PAA 2009/519-176);

- José Andrade Costa, Superintendente de Crédito e Gestão de Produtos (Resolução – CMN 2.554/1998; Resolução da Diretoria 5262/2007; Resolução da Diretoria 5272/2008);

- Edison Silva Ferreira, Gerente do Ambiente de Recuperação de Crédito (Resolução – CMN 2.554/1998; Resolução da Diretoria 5262/2007; Resolução da Diretoria 5272/2008);

2) com fulcro no art. 43, inciso II, c/c o art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aplicar **multa** aos responsáveis abaixo elencados, em decorrência da falta de adoção das medidas de sua alçada, conforme as normas respectivamente indicadas, relativamente à falta de cobrança judicial das operações de crédito administradas pelo BNB enquadradas nas listagens indicadas abaixo:

Operações com cobranças judiciais não efetivadas, contrariando o estabelecido no **Manual Auxiliar de Operações de Crédito, Título 22, Capítulo 3** (saldos na posição de 31/12/2008; saldo de prejuízos históricos, não atualizados):

- 25.795 operações inteiramente baixadas em prejuízo, no valor total de R\$1.102.877.741,33 (lista na Peça 249);

- 34.534 operações parcialmente baixadas em prejuízo, no valor total de R\$ 1.258.751.484,38, dos quais R\$ 442.037.970,76 correspondem a prejuízos (nas Peças 250, 253 e 254, listas de operações com cobrança determinada pelo Acórdão 944/2010-TCU-Plenário);

- 36.179 operações, totalizando R\$ 1.825.395.965,75, sendo R\$ 588.250.316,84 inadimplidos, selecionadas de amostra de 46.783, que apresentavam atrasos superiores a 180 dias e valores superiores a R\$15.000,00, não tendo sido cobradas sob alegação de enquadramento na Lei 11.775/2008, sem que tenham sido efetivados os procedimentos necessários para efetivação do enquadramento (pelo menos, a manifestação de interesse) e sem que tais operações ou seus respectivos clientes apresentem históricos (anteriores à norma) que, observando as boas técnicas bancárias, justifiquem a utilização da faculdade de decidir pela suspensão das cobranças prevista na legislação (lista na Peça 251);

- 10.424 operações, totalizando R\$ 409.070.396,24, sendo R\$ 115.804.318,72 inadimplidos, selecionadas de amostra de 46.783, que apresentavam atrasos superiores a 180 dias e valores superiores a R\$15.000,00 (lista na Peça 252);

Responsáveis:

- Roberto Smith, Presidente do BNB (art. 29, incisos II e VII, do Estatuto Social do BNB; art. 153 da Lei 6.404/1976);

- Luiz Carlos Everton de Farias, Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, Oswaldo Serrano de Oliveira, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e Pedro Rafael Lapa, diretores do BNB (arts. 22, 28 e 31 do Estatuto Social do BNB);

- João Alves de Melo, José Wilkie Almeida Vieira e Luciano Silva Reis, Membros do Comitê de Auditoria (art. 42, parágrafo 13, do Estatuto Social do BNB; art. 15 da Resolução – CMN 3.198/2004);

- Dimas Tadeu Madeira Fernandes, Superintendente de Auditoria (art. 42 do Estatuto Social do BNB; Resolução da Diretoria 5.251/2007; Resolução da Diretoria 5.280/2008; Resolução da Diretoria 5.336/2010);

- Jefferson Cavalcante Albuquerque, Superintendente de Controles Internos, Segurança e Gestão de Riscos (Resolução – CMN 2.554/1998; arts. 32 e 33 do Estatuto Social do BNB; Resolução da Diretoria 5.262/2007; Resolução da Diretoria 5.297/2008; Resolução da Diretoria 5.324/2009; PAA 2009/519-176);

- Romildo Carneiro Rolim, Gerente do Ambiente de Controles Internos (Resolução – CMN 2.554/1998; arts. 32 e 33 do Estatuto Social do BNB; Resolução da Diretoria 5.262/2007; Resolução da Diretoria 5.297/2008; Resolução da Diretoria 5.324/2009; PAA 2009/519-176);

- Lina Ângela de Oliveira Salles Moreira, Gerente do Ambiente de Gestão de Riscos (Resolução – CMN 2.554/1998; arts. 32 e 33 do Estatuto Social do BNB; Resolução da Diretoria 5.262/2007; Resolução da Diretoria 5.297/2008; Resolução da Diretoria 5.324/2009; PAA 2009/519-176);

- José Andrade Costa, Superintendente de Crédito e Gestão de Produtos (Resolução – CMN 2.554/1998; Resolução da Diretoria 5.262/2007; Resolução da Diretoria 5.272/2008);

- Edilson Silva Ferreira, Gerente do Ambiente de Recuperação de Crédito (Resolução – CMN 2.554/1998; Resolução da Diretoria 5.262/2007; Resolução da Diretoria 5.272/2008); - João Francisco de Freitas Peixoto, Superintendente de Controle Financeiro (Resolução da Diretoria 5.262/2007; Resolução da Diretoria 5.293/2008; Resolução da Diretoria 5.294/2008; Resolução da Diretoria 5.305/2009);

- Gildete Mesquita Ribeiro, Gerente do Ambiente de Controle de Operações de Crédito (Resolução da Diretoria 5.262/2007; Resolução da Diretoria 5.293/2008; Resolução da Diretoria 5.294/2008; Resolução da Diretoria 5.305/2009);

- Elizabeth Pompeu de Vasconcelos, Gerente do Ambiente de Gestão Tributária (Resolução da Diretoria 5.262/2007; Resolução da Diretoria 5.293/2008; Resolução da Diretoria 5.294/2008; Resolução da Diretoria 5.305/2009);

3) autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei 8.443/1992 e no art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso requerido, o **parcelamento** das dívidas em até 36 prestações mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 e do art. 217, parágrafo 2º, do RI/TCU;

4) nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a **cobrança judicial** das dívidas, caso não atendidas as notificações;

5) acolher, quanto à questão constante do item **9.4.1.1** indicado na instrução, as justificativas apresentadas pelos seguintes responsáveis:

- Luiz Carlos Everton de Farias, Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, Oswaldo Serrano de Oliveira, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e Pedro Rafael Lapa, diretores do BNB;

- João Francisco de Freitas Peixoto, Superintendente de Controle Financeiro;

- Gildete Mesquita Ribeiro, Gerente do Ambiente de Controle de Operações de Crédito;
- Maria dos Prazeres Farias, Gerente do Ambiente Jurídico de Jurídico de Coordenação e Controle;

6) acolher, quanto às situações constantes dos itens **9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.6 e 9.4.1.7** indicados na instrução, as justificativas apresentadas pelos seguintes responsáveis:

- Edilson da Silva Medeiros, Gerente do Ambiente de Produtos de Crédito Especializado e Comercial;
- Maria dos Prazeres Farias, Gerente do Ambiente Jurídico de Jurídico de Coordenação e Controle;

7) com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno, **determinar** ao Banco do Nordeste do Brasil S/A que coloque em pleno funcionamento, no prazo de sessenta dias, o Sistema de Controle Gerencial do FNE (S492), garantindo regularidade, transparência, consistência, fidedignidade e integração com os demais sistemas de controle eletrônico no processamento dos dados referentes ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, especialmente no concernente aos aprovisionamentos relativos a créditos de liquidação duvidosa, às baixas de créditos em prejuízo e aos ressarcimentos devidos pelo BNB ao FNE, nas operações de risco compartilhado, e, por consequência, contribuindo para a fidedignidade das demonstrações contábeis do Fundo, atendendo ao art. 37 da Constituição Federal, aos arts. 83, 85, 89 e 100 da Lei 4.320/1964 e ao art. 15 da Lei 7.827/1989;

8) com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno, **determinar** ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, a apresentação, no prazo de 60 dias, de planos de ação relacionando as medidas a serem adotadas para saneamento de cada uma das situações de deficiência abaixo indicadas, especificando todos os desdobramentos, segundo as áreas envolvidas nas providências, e descrevendo os objetivos de cada desdobramento, os prazos a ser observados e os responsáveis pela concepção e pela implantação de cada providência:

a) fragilidade da avaliação e do acompanhamento da qualidade dos créditos de responsabilidade de cada agência, com vistas à adoção de medidas para melhoria de seu desempenho por esta via;

b) falta de utilização do potencial dos sistemas de controle eletrônico das operações de crédito para acompanhamento da efetiva adoção de providências para a melhoria do desempenho das agências, inclusive com controle de responsabilidades, tanto no nível executivo como nos diversos níveis de supervisão;

c) ausência de efetiva aferição do desempenho das unidades responsáveis pelas ações específicas de recuperação de créditos inadimplidos, seja por recebimentos em espécie, seja pela via da renegociação de operações, seja, ainda, pela qualidade alcançada nas operações renegociadas;

d) ausência de diferenciação dos resultados alcançados pelas unidades responsáveis pelas ações específicas de recuperação de créditos inadimplidos, em comparação aos obtidos pelas agências não especializadas;

9) com fulcro no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, e no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno, **determinar** ao Banco do Nordeste do Brasil S/A que inclua, nas próximas contas anuais, relatório discriminando pormenorizadamente o cumprimento das fases previstas nos planos de ação referentes ao item anterior, destacando, em comparação às metas previstas, os resultados alcançados, consignando as medidas adotadas para aprimoramento desses resultados e anexando relatórios decorrentes de trabalhos realizados pela auditoria interna do Banco sobre a evolução das medidas constantes dos mencionados planos de ação, caracterizando as deficiências detectadas e o encaminhamento dado com vistas ao seu aprimoramento;

10) com fulcro no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, e no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno, **determinar** ao Banco do Nordeste do Brasil S/A que inclua, nas próximas contas anuais, relatório discriminando pormenorizadamente o cumprimento das fases previstas nos planos de ação referentes ao cumprimento das determinações contidas no item 9.2 do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário, destacando, em comparação às metas

previstas, os resultados alcançados, consignando as medidas adotadas para aprimoramento desses resultados e anexando relatórios decorrentes de trabalhos realizados pela auditoria interna do Banco sobre a evolução das medidas constantes dos mencionados planos de ação, caracterizando as deficiências detectadas e o encaminhamento dado com vistas ao seu aprimoramento;

11) com fulcro no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, e no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno, **determinar** à Controladoria Geral da União que, fundamentada em trabalhos de auditoria julgados suficientes para tanto, inclua, no próximo relatório anual de contas do Banco do Nordeste do Brasil S/A, manifestação pormenorizada sobre os aspectos mencionados no item '8)' da deliberação adotada, os resultados respectivamente alcançados e os trabalhos de avaliação realizados pela auditoria interna do Banco, em cumprimento às determinações dos itens '9)' e '10)' da deliberação;

12) determinar a **juntada** de cópias da presente instrução aos processos de contas do BNB referentes aos exercícios de 2007 (TC-022.971/2008-3), 2008 (TC-018.067/2009-3), 2009 (TC-030.347/2010-6) e 2010 (TC-035.115/2011-4), para fim de subsídio ao exame dos seus méritos;

13) determinar a juntada de cópias da presente instrução aos processos de contas do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) referentes aos exercícios de 2007 (TC-023.883/2008-3), 2008 (TC-018.359/2009-8), 2009 (TC-033.552/2010-0) e 2010 (TC-037.746/2011-1), para fim de subsídio ao exame dos seus méritos. ”

6. O Ministério Público junto a esta Corte manifestou concordância quase integral com a proposta de encaminhamento alvitada pela Secex/CE, sugerindo apenas que fossem acolhidas também as razões de justificativa das Sras. Elizabeth Pompeu de Vasconcelos, gerente do ambiente de gestão tributária, e Gildete Mesquita Ribeiro, gerente do ambiente de controle de operações de crédito (peça 284).

7. O *Parquet* especializado propôs, ainda, que a verificação quanto ao cumprimento da determinação exarada no subitem 9.1.5 do Acórdão 1.840/2008-Plenário (levantamento de todas operações com recursos do FNE, cujos saldos devedores, na posição de 30/9/2007, sejam iguais ou superiores a R\$ 200 mil, e que possuam parcelas em atraso há mais de 180 dias, sem que tenha sido procedida cobrança judicial, promovendo os devidos ajuizamentos no prazo de 90 dias) fosse feita no âmbito do TC 018.359/2009-8, prestação de contas do FNE referente ao exercício de 2008, em atendimento ao disposto do item 9.2 daquele Acórdão.

8. Devido à apresentação de razões adicionais protocolizadas por parte do responsável João Francisco Freitas Peixoto (peça 294), em que alega que sua defesa inicial não fora analisada na sua devida completude, os autos retornaram à unidade técnica mediante despacho do Ministro-Relator Valmir Campelo (peça 307). Impende ressaltar que o Sr. João Francisco ocupava o cargo de superintendente da área de controle financeiro, sendo responsável, portanto, pelas áreas de contabilidade, controladoria e gestão tributária do banco.

9. Destarte, em instrução à peça 314, a unidade técnica examina os novos elementos apresentados, constantes das peças 295-306, cujo resultado é transcrito abaixo, com os ajustes de forma pertinentes:

“Exame anterior, relativo à audiência

17. Realizada audiência do senhor João Francisco Freitas Peixoto, por meio da Peça 239, p.28, ele a atendeu, por meio da Peça 174, p. 3-15, com anexos na Peça 174, p. 16-52, e Peça 175.

18. Na peça 256 foram examinadas as razões de justificativa apresentadas por esse responsável. O exame se deu nos seguintes pontos daquela instrução, conforme as irregularidades tratadas na audiência:

- falta de cobrança judicial das 10.424 operações da planilha ‘Total irregular 2’ (Item 9.4.1.2 do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário): itens 19-35, nas p. 9-14;
- falta de cobrança judicial das 36.179 operações listadas na planilha ‘Irr-11775’ (Item 9.4.1.3 do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário): itens 274-285, nas p. 61-63;

- manutenção de sistema de cálculo das provisões do FNE em planilhas (Item 9.4.1.4 do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário): itens 309-327, nas p. 66-69;
- fragilidade da estrutura de acompanhamento das operações de crédito (Item 9.4.1.5 do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário): itens 391-401, nas p. 77-80;
- falta de cobrança de 25.795 operações inteiramente baixadas em prejuízo (Item 9.4.1.6 do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário): itens 431-435, nas p. 83-84;
- falta de cobrança de 17.106 operações parcialmente baixadas em prejuízo (Item 9.4.1.7 do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário): itens 458-462, nas p. 87-88;
- descumprimento do Acórdão 1.840/2008-TCU-Plenário (Item 9.4.1.1 do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário): itens 575-577, nas p. 102-103.

19. Como resultado do exame realizado, foi proposta (Peça 256, p. 126-128, item '2') aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em razão da falta de realização de cobranças judiciais relativas a operações inadimplidas, contrariando o estabelecido no Manual Auxiliar de Operações de Crédito, Título 22, Capítulo 3.

Novos elementos

20. Inconformado com os termos da proposta de encaminhamento constante da Peça 256, p.126-128, o senhor João Francisco Freitas Peixoto põe à consideração deste Tribunal algumas ponderações.

21. Inicialmente, cabe apontar os assuntos abordados pelo responsável, na Peça 294:

- a) itens 1-18: síntese do TC-002.793/2009-0;
- b) itens 6 e 9: informação sobre posicionamento da Secretaria de Recursos do TCU, no sentido de excluir o item 9.1 do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário e ajustar o seu item 9.2, o que não foi acatado pelo Plenário do TCU;
- c) itens 7 e 10: acusação de excessivo rigor no tratamento desta Secex quanto às argumentações apresentadas pelo BNB, por ocasião da interposição do pedido de reexame datado de 26/11/2010, entendendo que houve 'equivocada presunção de que o Banco teria 'validado os achados de auditoria', o que, em absoluto, não condiz com a verdade';
- d) itens 11-16: acusação de que foi desconsiderada, por ocasião do julgamento de embargos de declaração interpostos em 9/5/2011, de substancial manifestação do interessado e do BNB ('manifestação do Banco do Nordeste sobre o relatório da equipe de auditoria da Secex/CE, nos autos do TC nº 002.793/2009-0');
- e) item 17: acusação de que foi desconsiderada justificativa apresentada para o atraso no cumprimento do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário, depois do advento do Acórdão 2.198/2011-TCU-Plenário, que o alterou;
- f) itens 19-34: indicação das razões de justificativa apresentadas no TC-002.793/2009-0, insistindo em que as atribuições que fundamentaram as deliberações não são de sua responsabilidade ou, quando o são, não guardam relação com as irregularidades que implicaram na imputação de penalidade;
- g) itens 36-69: contestação relativa ao exame das justificativas apresentadas quanto à falta de cobrança judicial das 10.424 operações da planilha 'Total irregular 2' (Item 9.4.1.2 do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário), realizado conforme exposto na Peça 256, itens 19-35, p. 9-14;
- h) itens 70-72: contestação relativa ao exame das justificativas apresentadas quanto à falta de cobrança judicial das 36.179 operações listadas na planilha 'Irr-11775' (Item 9.4.1.3 do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário), realizado conforme exposto na Peça 256, itens 274-285, p. 61-63;
- i) itens 73- 77: contestação relativa ao exame das justificativas apresentadas quanto à manutenção de sistema de cálculo das provisões do FNE em planilhas (Item 9.4.1.4 do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário), realizado conforme exposto na Peça 256, itens 309-327, p. 66-69;

- j) itens 78-80: contestação relativa ao exame das justificativas apresentadas quanto à fragilidade da estrutura de acompanhamento das operações de crédito (Item 9.4.1.5 do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário), realizado conforme exposto na Peça 256, itens 391-401, p. 77-80;
- k) item 81: contestação relativa ao exame das justificativas apresentadas quanto à falta de cobrança de 25.795 operações inteiramente baixadas em prejuízo (Item 9.4.1.6 do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário), bem como de 17.106 operações parcialmente baixadas em prejuízo (Item 9.4.1.7 do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário), realizado conforme exposto na Peça 256, respectivamente nos itens 431-435, p. 83-84, e nos itens 458-462, p. 87-88;
- l) item 82: contestação relativa ao exame das justificativas apresentadas quanto ao descumprimento do Acórdão 1.840/2008-TCU-Plenário (Item 9.4.1.1 do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário), realizado conforme exposto na Peça 256, itens 575-577, p. 102-103;
- m) itens 83-86: alegação de que os motivos da exclusão da responsabilidade das senhoras Elizabeth Pompeu de Vasconcelos, Gerente do Ambiente de Gestão Tributária, e Gildete Mesquita Ribeiro, Gerente do Ambiente de Controle de Operações de Crédito, conforme o Parecer do Ministério Público (Peça 284), levariam, também, à exclusão de sua própria responsabilidade, considerando que suas atribuições decorrem do conjunto das atribuições dos dois setores a ele subordinados;
- n) item 88: correios eletrônicos anexados pela gestora Elizabeth Pompeu de Vasconcelos, na Peça 275, analisados como provas novas, confrontariam o ineditismo da proposta de encaminhamento da Secex/CE.

Exame dos novos elementos

22. Quanto à alínea 'b' do parágrafo 21:

- a) considerando que o posicionamento da Secretaria de Recursos fez parte dos elementos ponderados pelo Plenário do TCU, por ocasião do julgamento, por meio do Acórdão 834/2011-TCU-Plenário, dos pedidos de reexame interpostos pelo BNB, pelo Ministério da Fazenda e pelo Ministério da Integração Nacional, não cabe reavaliação, uma vez que não são apresentados fatos novos;
- b) cumpre enfatizar que este Tribunal, na retromencionada deliberação, embora tenha decidido pela manutenção dos itens 9.1 e 9.2 referidos pelo responsável na sua manifestação, resolveu, na mesma ocasião, reformulá-los, além de desconstituir o item 9.3. Este fato se encontra relatado na instrução anterior (Peça 256, item 11), reproduzido no parágrafo 8 desta instrução;
- c) resulta, portanto, que não assiste razão ao responsável, quando acusa não ter sido observado o contraditório.

23. Quanto à alínea 'c' do parágrafo 21:

- a) todas as listagens contendo constatações da equipe de auditoria a respeito de operações que se encontravam com pendência de cobrança judicial foram submetidas aos gestores do BNB, que se manifestaram confirmando a irregularidade ou apontando situações que, no seu entender, afastá-la-iam;
- b) na sequência, foram buscados os necessários esclarecimentos quanto aos casos em que as justificativas apontadas para as pendências não encontravam respaldo nos dados coletados;
- c) ao final, foram incluídas no Acórdão 944/2010-TCU-Plenário listas de consenso entre a equipe de auditoria e o BNB;
- d) esse procedimento se encontra consignado no relatório de auditoria (Peça 227, itens 129-156; Peça 228, itens 157-206);
- e) como resultado da ponderação dos esclarecimentos oferecidos pelo BNB, o Tribunal, por meio da deliberação em tela, acabou determinando a cobrança judicial de 38.530 operações, em vez das 59.851 inicialmente levantadas como irregulares, em lista submetida ao exame e apresentação de justificativas por parte dos gestores;

f) a determinação proposta no relatório de auditoria, mas finalmente adotada na deliberação somente em 2010, levava em conta a situação verificada no final de 2008, data de corte adotada no trabalho, situação que deve ser contraposta à realização de cobranças efetivadas nos exercícios de 2009 e 2010, que atingiram 32.616 operações, às quais se somaram 29.194 em 2011, 18.173 em 2012 e 6.632 em 2013, números que demonstram a quantidade excessiva de cobranças judiciais normativamente exigíveis, mas pendentes de efetivação, até 2009, eliminando qualquer validade do questionamento do responsável.

24. Quanto à alínea 'd' do parágrafo 21:

a) o documento denominado 'manifestação do Banco do Nordeste sobre o relatório da equipe de auditoria da Secex/CE, nos autos do TC nº 002.793/2009-0', indicado nas manifestações originárias do BNB como Anexo II, serviu de fundamentação à interposição de embargos de declaração, tendo sido inserido na Peça 81, p. 3-49, Peça 82 e Peça 83, p. 1-14, fazendo-se acompanhar dos anexos encaminhados pelo BNB, nomeados DOC. 01 a DOC. 51, inseridos na Peça 83, p. 15-53, e nas Peças 84-115;

b) esse documento versa especialmente sobre a falta de submissão de versão preliminar do relatório de auditoria ao presidente do BNB, para manifestação prévia sobre as conclusões nele contidas, procedimento que é facultado à equipe de auditoria somente quando formuladas propostas definitivas de ações de natureza operacional, evitando que sejam feitas determinações passíveis de questionamento, por carecerem de fundamentação técnica adequada (Manual de Auditoria Operacional – Portaria Segecex 4/2010, itens 60 e 185), não quando as questões, por serem relacionadas à desconformidade com leis ou regulamentos, passam à apuração em sede de audiência, como ocorreu no presente processo;

c) esse aspecto da alegação do responsável se encontra refutado nos itens 76-77 da instrução constante da Peça 256;

d) os embargos de declaração interpostos pelo BNB constam da Peça 80, p. 3-14, e aqueles do interesse do seu Superintendente de Controles Internos, Segurança e Gestão de Riscos, da Peça 78, p. 2-8;

e) os embargos foram percuientemente analisados na instrução presente na Peça 79, conforme reconhecido pelo relator, no voto que fundamentou o julgamento do recurso, que resultou na sua rejeição (Acórdão 2.918/2010-TCU-Plenário);

f) posteriormente, por ocasião da apresentação de suas defesas, praticamente todos os responsáveis fizeram referência ao documento indicado na alínea 'a' ('manifestação ...'), inclusive juntando cópias do mesmo, como se observa, por exemplo, nos seguintes pontos dos autos: Peça 120, p. 2-15; Peça 121; Peça 122; Peça 123; Peça 144, p. 13-51; Peça 145; Peça 146, p. 1-23; Peça 148, p. 14-50; Peça 149; Peça 150, p. 1-23; Peça 161, p. 58-71; Peça 161, p. 72-97; Peça 162, p. 1-93; Peça 165, p. 14-52; Peça 166; Peça 167, p. 1-23; Peça 196, p. 14-52; Peça 197; Peça 198, p. 1-23; Peça 206, p. 15-51; Peça 207; Peça 208, p. 1-24;

g) todas as defesas foram minudentemente analisadas, conforme consta dos trechos indicados no parágrafo 18, onde foram consideradas todas as informações disponíveis nos autos;

h) o BNB, nos procedimentos adotados para dar cumprimento ao Acórdão 944/2010-TCU-Plenário, não tem comprovado qualquer impedimento legal ou normativo à cobrança judicial das operações visadas na determinação contida no item 9.1 dessa deliberação, tanto que a maior parte já é objeto de processo em andamento no Poder Judiciário;

i) as únicas exceções são as operações quanto às quais foram detectadas irregularidades na documentação ou na administração dos créditos, gerando exigência de instauração de processos disciplinares, para responsabilização dos envolvidos, o que vem sendo gradativamente procedido pelos gestores, como dá conta a documentação aportada pelo BNB nas Peças 91 e 96 do TC-010.131/2012-4, referente ao monitoramento das ações decorrentes do presente processo.

25. Quanto à alínea 'e' do parágrafo 21:

a) no item referido, o responsável alega que todas as medidas foram tomadas para atender às determinações feitas no Acórdão 944/2010-TCU-Plenário, mencionando solicitação de prorrogação do prazo inicialmente previsto, para que os gestores pudessem concluir a cobrança judicial de 780 operações remanescentes, aduzindo informação de que os procedimentos teriam sofrido atraso por influência de greve nos correios, o prazo tendo sido alterado, pelo Tribunal, para 1º/3/2012;

b) a alegação acima exposta não tem qualquer relação com os motivos que levaram à proposta de aplicação das penalidades, na instrução da Peça 256, os quais se vinculam à situação constatada no final do exercício de 2008 e no exercício de 2009, não a descumprimento do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário.

26. Quanto às alíneas ‘f’ a ‘l’ do parágrafo 21:

a) todas as contestações apresentadas nessas alíneas se baseiam no argumento indicado na alínea ‘f’: as atribuições que fundamentaram as deliberações não seriam de sua responsabilidade ou, nos casos de o serem, não guardariam relação com as irregularidades que implicaram na imputação de penalidade;

b) o exame detalhado da contribuição do responsável para a ocorrência das irregularidades se encontra nos trechos informados no parágrafo 18;

c) o referido exame considerou não somente as expressões literais contidas nas normas que contemplam as atribuições inerentes à sua área de atuação, mas, também, à sua obrigação de agir, diante do conhecimento que detinha, mediante o tratamento dos dados relativos às operações mantidas pelo BNB;

d) revendo o referido exame, cumpre manter seus exatos termos;

e) tal exame foi submetido ao Ministério Público, que, no Parecer presente na Peça 284, embora opine pela exclusão de duas pessoas do rol de responsáveis, sugere submeter ao Plenário a proposta de encaminhamento que inclui o nome do senhor João Francisco Freitas Peixoto.

27. Quanto à alínea ‘m’ do parágrafo 21:

a) o exame sobre o comprometimento do Superintendente de Controle Financeiro com as irregularidades apuradas nos autos ocorreu nos trechos da Peça 256 indicados nas alíneas ‘g’ a ‘l’ do parágrafo 21, em correspondência ao desatendimento aos itens do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário, respectivamente informados;

b) os trechos mencionados são os seguintes: itens 19-35, 274-285, 309-327, 391-401, 431-435, 458-462 e 575-577;

c) não por acaso, a cada um daqueles trechos segue-se a parte referente ao exame da responsabilidade da Gerente do Ambiente de Gestão Tributária (itens 36-47, 286-287, 328-336, 402-403, 436-437 e 463-464);

d) logo em seguida, em cada caso, ocorre o exame relativo à responsabilidade da Gerente do Ambiente de Controle de Operações de Crédito (itens 48-58, 288-289, 337-343, 404-406, 438-439, 465-466 e 578-579);

e) a mencionada justaposição se deu exatamente porque, da mesma forma adotada quanto aos demais ouvidos, foram postos em sequência o exame inerente a cada responsável e o correspondente a seus respectivos subordinados, para facilitar a compreensão das razões expostas e o exame conjunto das respectivas responsabilidades;

f) observa-se somente ausência, nos trechos indicados acima, em correspondência aos itens 575-577, de exame relativo à responsabilidade da Gerente do Ambiente de Gestão Tributária, por ter sido considerada, desde quando proposta a audiência, ausência de relação entre a sua atuação e os fatos questionados, no que concerne ao ponto específico tratado naquele trecho;

g) vale aduzir que o exame das manifestações dos outros dois subordinados ao superintendente em foco levou a que fossem considerados eximidos de responsabilidade, conforme os seguintes trechos:

- senhora Aila Maria Ribeiro de Almeida, Gerente do Ambiente de Contabilidade: itens 344-350;

- senhor José Lucenildo Parente Pimentel, Gerente do Ambiente de Controladoria: itens 351-354;

h) com efeito, as atribuições levadas em consideração no exame procedido quanto ao superintendente guardam estreita vinculação com as atribuições das duas gerentes mencionadas, suas subordinadas diretas;

i) a conclusão pela aplicação de multa ao superintendente e às duas gerentes se deu não tanto em decorrência das atribuições literais contidas nas normas detalhadamente apresentadas, mas em virtude da obrigação de agir, diante do conhecimento dos fatos que apontavam para existência das irregularidades por fim comprovadas, o que está minuciosamente explicado nos trechos acima mencionados;

j) ocorre que o Representante do Ministério Público, no Parecer da Peça 284, entendendo diferentemente, opinou pela exclusão das duas gerentes;

k) por outro lado, no mesmo Parecer, foi mantida a responsabilização do superintendente;

l) não foram explicitados os motivos que levaram à manutenção da proposta de aplicação de penalidade ao senhor João Francisco Freitas Peixoto, mas cabe entender que foi considerada a sua posição hierárquica superior, implicando maior conhecimento dos negócios conduzidos pelo BNB e de sua gestão, não podendo ser afastada de sua alçada a obrigação de agir, diante desse conhecimento, associado ao conhecimento que detinha dos fatos refletidos nos dados tratados e movimentados na sua área de atuação, sejam aqueles destinados pela Área de Controle Financeiro a outros setores do Banco ou aqueles gerados por estes e processados pela dita Área.

28. Quanto à alínea ‘n’ do parágrafo 21:

a) os correios eletrônicos mencionados pelo responsável foram anexados na Peça 275, p. 15-70, e referidos no item 59 daquela Peça, p. 10, onde se seguem informações idênticas às constantes do pronunciamento aqui analisado;

b) é explicado, no item 58 do pronunciamento (Peça 294), que:

- o Ambiente de Gestão Tributária (Área de Controle Financeiro), por meio de módulo do Sistema S-153, realiza a contabilização das provisões somente porque essa funcionalidade se encontra, desde 2006, pendente de transferência para o Sistema S-253;

- o S-253, gerenciado pelo Ambiente de Gestão de Riscos, é o sistema que identifica os riscos das operações e calcula as respectivas provisões;

- o atendimento a demandas e o fornecimento de informações e esclarecimentos a respeito de provisões são de exclusiva responsabilidade do Ambiente de Gestão de Riscos, da Área Controles Internos, Segurança e Gestão de Riscos, alheia à atuação do responsável em foco;

- o Ambiente de Gestão Tributária não detém conhecimento técnico ou competência administrativa relacionados à avaliação de riscos, sendo ‘inconcebível a ideia de que o Ambiente de Gestão Tributária possa conhecer e responder por todas as informações prestadas pelas demais unidades do Banco’;

c) cabe esclarecer que a questão do cálculo das provisões deixou de fazer parte das questões abordadas nestes autos, desde o posicionamento adotado pelo Tribunal no Acórdão 834/2001-TCU-Plenário, que desconstituiu o item 9.3 do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário;

d) depois daquela deliberação, restou em discussão, em relação aos referidos sistemas, quanto à atuação da Área de Controle Financeiro, somente a responsabilidade dos gestores pela ausência de ação a respeito da necessidade de encaminhar, junto à direção do BNB, providências a respeito dos inúmeros casos de excessiva e persistente inadimplência, o que é explicado nos itens 22-35 da Peça 256, onde claramente destacado o conhecimento dos dados sobre a inadimplência, em aspecto mais amplo, pela Área de Controle Financeiro, ao lado da responsabilidade direta pelos cálculos, atribuída à Área de Risco;

e) como já destacado na alínea 'i' do parágrafo anterior, a responsabilidade apurada não decorre da literalidade das normas, mas da obrigação de agir, diante do conhecimento dos fatos relacionados à falta de cobrança das operações inadimplidas, decorrente do tratamento dos dados, no mencionado sistema de controle.

29. Vale aduzir que, dentre os memoriais referidos no parágrafo 15, os que constam das Peças 274 e 275 foram feitos inserir neste processo pelas duas senhoras mencionadas nas alíneas 'd', 'e', 'f', 'h' 'i' e 'j' do parágrafo anterior, então subordinadas diretas do recorrente, trazem teor semelhante ao que agora foi aqui analisado e já foram rechaçados no Parecer do Ministério Público, por não aportarem fato novo.

30. Não contém informação nova, também, os relatórios de desempenho relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2008, anexados nas Peças 295 a 306 e referidos no item 89 da Peça 294, embora tragam algumas páginas com informações consolidadas sobre inadimplência.

31. Os novos elementos, portanto, não trazem fato novo, que possa levar à alteração da proposta de encaminhamento inserida no item 751 da Peça 256, que deve ser modificada apenas para proceder à exclusão indicada no item 32, alínea 'b', do Parecer da Peça 284. ”

10. Isto posto, a unidade técnica chegou às seguintes conclusões a respeito do caso:

“32. Proposta de encaminhamento da instrução anterior (Peça 256, p. 126-130) tratou especialmente de aplicação, a diversos responsáveis, da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 (parágrafo 13).

33. O Parecer do Ministério Público anuiu àquele proposta de encaminhamento, exceto com respeito a duas das responsáveis, quanto às quais sugeriu o acolhimento das razões de justificativa (parágrafo 14).

34. O senhor João Francisco Freitas Peixoto, inconformado com a referida proposta de encaminhamento e seu acolhimento, no citado Parecer, no que concerne à aplicação de multa a si, apresentou novos elementos (Peça 294), propugnando pelo acolhimento, também, de suas razões de justificativa (parágrafos 16, 20 e 21).

35. A proposta de encaminhamento já considerara as justificativas postas pelo recorrente (parágrafos 17-19).

36. Os elementos da Peça 294 são semelhantes aos que constam de memoriais feitos inserir neste processo por duas subordinadas diretas do senhor João Francisco Freitas Peixoto, os quais já foram rechaçados no Parecer do Ministério Público, por não aportarem fato novo (parágrafos 15 e 28).

37. O exame dos novos elementos trazidos aos autos levou à conclusão de que não impõem alteração da proposta de encaminhamento inserida na instrução anterior (Peça 751, p. 126-130), que deve ser modificada apenas para proceder à exclusão indicada no item 32, alínea 'b', do Parecer da Peça 284 (parágrafos 22-31). ”

11. A proposta da Secretaria de Controle Externo no estado do Ceará foi realizada no sentido de encaminhar os autos ao Ministério Público, nos seguintes termos:

“38. Diante de todo o exposto, cumprindo os termos do Despacho do relator na Peça 307, proponho o encaminhamento ao Ministério Público, sugerindo submeter ao Plenário a proposta de encaminhamento constante da Peça 256, p. 126-130, item 751, subitem '1' a '13', **excluindo-se** do subitem '2', os nomes das senhoras Elizabeth Pompeu de Vasconcelos, Gerente do Ambiente de Gestão Tributária, e Gildete Mesquita Ribeiro, Gerente do Ambiente de Controle de Operações de Crédito, e, do subitem '5', o nome da senhora Gildete Mesquita Ribeiro, Gerente do Ambiente de Controle de Operações de Crédito, ambos os procedimentos de conformidade com o item 32, alínea 'b', do Parecer do Ministério Público, na Peça 284, inserindo-se, em decorrência, o seguinte item, na mesma proposta:

14) acolher as razões de justificativa apresentadas pelas senhoras Elizabeth Pompeu de Vasconcelos, Gerente do Ambiente de Gestão Tributária, e Gildete Mesquita Ribeiro, Gerente do Ambiente de Controle de Operações de Crédito. ”

12. Em suma, a unidade técnica chegou à conclusão que a sua proposta anterior à peça 256 poderia se manter praticamente inalterada, ou seja, os novos elementos acostados aos autos pelo Sr. João Francisco Freitas Peixoto são semelhantes aos que constam de memoriais insertos neste processo por duas de suas subordinadas diretas, os quais já foram rechaçados no parecer do Ministério Público, por não aportarem fato novo. Ainda, propõe o acolhimento da sugestão aventada pelo MP/TCU à peça 284 no sentido de propor acatar as razões de justificativa apresentadas pelas Sras. Elizabeth Pompeu de Vasconcelos e Gildete Mesquita Ribeiro.

13. Isso porque a unidade técnica reconhece que as áreas sob comando do Sr. João Francisco Freitas Peixoto não eram responsáveis pela cobrança dos créditos inadimplidos, todavia, a sua responsabilização é justificada, em resumo, por ter deixado *“de atentar à excessiva inadimplência verificada nas operações, especialmente aquelas custeadas com recursos do FNE, e de alertar a direção da Empresa e os responsáveis diretos pelas cobranças sobre a necessidade de tomada de providências”*.

14. O Ministério Público junto ao TCU se pronunciou (peça 317) em discordância com a unidade técnica no que diz respeito ao último ponto tratado, uma vez que considera que as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. João Francisco Freitas Peixoto devem ser acatadas, pelos mesmos motivos pelos quais já havia proposto o acolhimento das razões de justificativa das demais responsáveis mencionadas no item 12.

15. Assim sendo, o *Parquet* especializado manifesta-se de acordo, em parte, com as propostas da unidade técnica (peças 256 e 314), com os seguintes ajustes:

“a) sugerir que a verificação quanto ao cumprimento da determinação exarada no subitem 9.1.5 do Acórdão nº 1840/2008-Plenário seja feita no âmbito do TC nº 018.359/2009-8, prestação de contas do FNE referente ao exercício de 2008, em atendimento ao disposto do item 9.2 do mesmo Acórdão;

b) anuir ao encaminhamento contido nos subitens 2 e seguintes do parágrafo 751 da instrução lançada na peça 256, retificada pelos pronunciamentos constantes das peças 314 a 316, sem prejuízo de propor que, em relação ao subitem “2”, sejam acolhidas as razões de justificativa do Sr. João Francisco Freitas Peixoto, Superintendente da Área de Controle Financeiro.”

É o relatório.